



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 162/2017
(6.3.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 331-27.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

RECORRENTE: Coligação RUMO NOVO COM A FORÇA DO POVO. Advs.: Gustavo Ferro Guimarães e Vinícius Rodrigues Silva.

RECORRIDOS: Ediliano de Souza Conceição, José Caldas de Almeida e Coligação NOVAS IDEIAS, NOVOS RUMOS. Adv.: Daniel Mascarenhas Passos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 81ª Zona/Olindina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Facebook. Ausência de pedido explícito de votos. Não configuração. Liberdade de expressão. Conceito de publicidade extemporânea amenizado pelo novo art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Recurso desprovido.

Preliminar de nulidade processual.

Rejeita-se a preliminar de nulidade processual suscitada pela recorrente uma vez que não se comprovou a efetiva ocorrência de prejuízo advindo da aludida omissão ministerial, nos termos do que apregoa o art. 219 do Código Eleitoral.

Mérito.

1. Com as inovações trazidas pela minirreforma eleitoral, a interpretação mais atualizada que se deve atribuir ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97 é a de que, inexistindo pedido explícito de votos, de forma a ultrajar os fundamentos que presidem a competição eleitoral, a propaganda questionada consubstanciar-se-á em livre e legítima forma de exteriorizar pensamento dentro dos limites tolerados pelas regras da disputa democrática;

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR**

**RECURSO ELEITORAL Nº 331-27.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU**

PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator,
adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de março de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 331-27.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU**

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Rumo novo com a força do povo” contra sentença proferida pelo juízo da 81ª Zona Eleitoral/Itapicuru que, por considerar inexistente propaganda antecipada, julgou improcedentes os pedidos constantes da representação eleitoral manejada pela recorrente em face dos recorridos.

A recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade processual em razão de o Ministério Público zonal não ter se manifestado acerca da sentença. No mérito, aduz que a propaganda questionada caracterizou-se extemporânea, eis que, mediante mensagem subliminar, teria sido veiculada propaganda no Facebook antes do dia 16 de agosto,

Não houve apresentação de contrarrazões (certidão de fls. 97).

A certidão de fls. 98 informa a ausência de manifestação do MPE.

Remetidos os autos a esta instância, o MPE pronunciou-se às fls. 103/106 pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento do inconformismo para se aplicar multa em seu patamar mínimo.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 14 de fevereiro de 2017.



Fábio Alexandro Costa Bastos

RECURSO ELEITORAL Nº 331-27.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 331-27.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU**

V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL.

A coligação recorrente suscita, em sede de prefacial, a nulidade do processo em virtude da ausência de manifestação da promotoria eleitoral.

A preliminar não merece acolhida.

Com efeito, impende registrar que, apesar de ausente a manifestação ministerial, depreende-se da fl. 69 que o cartório, corretamente, abriu vistas ao órgão em 13.10.2016. A certidão de fl. 69, por sua vez, informa que dia 3.11.2016 a mesma serventia recebeu os autos de volta sem qualquer pronunciamento. Em outros termos é dizer: o representante do MPE teve oportunidade para apresentar manifestação, mas deixou escoar o prazo em branco.

Afora isso, verifica-se que a recorrente não logrou êxito em comprovar a efetiva ocorrência de prejuízo advindo da aludida omissão ministerial, nos termos do que apregoa o art. 219 do Código Eleitoral, descabendo-se, desse modo, invocar a nulidade processual.

Desse modo, a alegação de nulidade não se sustenta, afastando-se, pois, a preliminar em exame.

MÉRITO.

Analisadas as razões trazidas a lume pela coligação recorrente, tenho que as mesmas carecem de fundamento, devendo o recurso, portanto, ser desprovido.

RECURSO ELEITORAL Nº 331-27.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

Observa-se que o cerne do inconformismo reside na alegação de que a propaganda efetuada pelo recorrido Ediliano de Souza Conceição em sua rede social *Facebook*, em benefício do segundo recorrido José Caldas de Almeida e, com a ciência deste, seria extemporânea, eis que postada em data anterior à considerada o marco inicial para a propaganda na internet: 16 de agosto de 2016 (art. 57-A da Lei nº 9.504/97).

Segundo defende a recorrente, os recorridos, valendo-se de técnicas de mensagem subliminar, teriam, por meio da publicidade questionada, divulgado plataforma política e enaltecido o nome e número do segundo recorrido, então candidato ao cargo de prefeito municipal.

O cotejo das provas adunadas aos autos com o ordenamento jurídico e o entendimento jurisprudencial mais atualizado, entretanto, leva-me ao convencimento de que, na espécie, não se há de falar em vilipêndio às normas regentes.

Com efeito, a Lei nº 13.165/2015, também conhecida como minirreforma eleitoral, trouxe uma série de inovações à legislação eleitoral, dentre as quais um conceito mais restrito e brando de propaganda antecipada, tipificado no art. 36-A, dando margem a que uma série de atos e condutas não se enquadrem nesta definição. Vejamos, a propósito, o que diz o aludido dispositivo:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no

RECURSO ELEITORAL Nº 331-27.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU

rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Pois bem. Postas estas necessárias considerações, tenho que a publicidade divulgada no *Facebook* pelo segundo recorrido, tomando por base a roupagem mais recente do art. 36-A, não se consubstancia extemporânea.

Não consigo vislumbrar, nenhuma hipótese de dissimulação, que a veiculação tenha intencionado o pedido de votos, inexistindo, desse modo, atentado à isonomia de chances, à higidez do pleito ou à moralidade, postulados que devem presidir a competição eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 331-27.2016.6.05.0081 – CLASSE 30
ITAPICURU**

Aliás, não se pode olvidar que, como bem destacou o Min. Luiz Fux no Resp nº 51-24 de Brumadinho/MG, “na seara político-eleitoral o direito constitucional à liberdade de expressão deve ser devidamente observado a fim de evitar que os cidadãos sejam privados de informações importantes”. Vai mais além quando afirma que “a liberdade de expressão consubstancia valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado democrático de direito, motivo por que o direito de expressar-se – e suas exteriorizações (informação e imprensa) – ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do modelo constitucional das liberdades”.

Em vista de tais fundamentos, em divergência do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de março de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**